



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-46.2019.8.27.2707/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007184-46.2019.8.27.2707/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: NEMISIO COSTA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: MAXWELL CARVALHO BARBOSA (OAB TO007188)

APELADO: BRADESCO S/A (RÉU)

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença impugnada, são tempestivos e, no tocante ao recolhimento do preparo, dispensado a parte autora, uma vez que o Apelante litiga sobre o manto da assistência judiciária.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NIMISIO COSTA DA SILVA** (evento 40), em face da sentença (evento 37), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araguatins, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0007184-46.2019.8.27.2707, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar inexistente o contrato de seguro de grafia “SEGURO PRESTAMISTA”, condenar o apelado à devolução, em dobro, das parcelas descontadas no benefício da parte autora, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data de cada pagamento indevido, cujos descontos deverão ser comprovados em fase de cumprimento de sentença, respeitado o limite prescricional e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Na exordial, informa a parte autora, em síntese, que, ao realizar o saque de seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, destinados ao pagamento de um suposto seguro sob a nomenclatura “SEGURO PRESTAMISTA”.

Entretanto, a autora afirma não ter contratado o referido seguro.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, em razão da ausência da parte requerida à audiência, embora devidamente citada/intimada para o ato.

O Banco apelado foi decretado revel em decisão lançada no evento 30, dos autos de origem.

A parte autora foi intimada para especificar provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo (evento 40 – origem) almejando a reforma da sentença primeva (evento 37 – origem) com o fim de condenar o apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

0007184-46.2019.8.27.2707

378100.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Devidamente intimado a se manifestar, o apelado permaneceu inerte.

Pois bem.

Conforme visto, o apelante almeja a reforma da sentença primeva que deixou de condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise dos Autos, denota-se que a parte autora da ação, afirma não ter celebrado o Contrato de Seguro Prestamista, com o banco requerido.

O apelado, por sua vez, permaneceu inerte, tendo sido decretada sua revelia em decisão lançada no evento 30, dos autos originários.

Desta forma, a ausência de comprovação da relação contratual, bem como de autorização do autor da apelante para o banco apelado efetivar os descontos em sua conta corrente, evidencia a inexistência da contratação.

Assim, comprovada a inexistência da relação contratual, resta configurada a falha na prestação do serviço decorrente das cobranças indevidas feitas mensalmente pelo apelado na conta bancária do apelante, situação que autoriza a reparação dos danos causados ao apelante por defeitos na prestação dos serviços.

Ademais, é cediço que enquanto fornecedora de serviços (CDC, art. 3º, § 2º), responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor no desenvolvimento de suas atividades (CDC, arts. 14, caput, e 17), levadas a efeito sem a segurança esperada, não havendo que se falar em dolo ou culpa.

Cumprе enfatizar, que esta responsabilidade independe da apuração de culpa, deslocando a responsabilidade para o terreno do risco profissional. *In casu*, revela-se a ilicitude das condutas do banco/apelado, face a evidente cobrança indevida.

Assim, a sentença primeva, merece reparos no que tange a condenação ao pagamento por danos morais pleiteados pelo autor/apelante, haja vista que a falha na prestação do serviço, decorrente de cobranças indevidas na conta bancária em que o autor da ação, recebe o seu benefício previdenciário, sem a existência de contrato e/ou autorização deste para efetivar o desconto, configura dano moral passível de indenização, dano este *in re ipsa*, que independe de comprovação, uma vez que sem sua autorização passaram a ser descontados valores, comprometendo o valor que dispunha para a sua manutenção.

É certo que, para a fixação por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, e as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para o valor final não caracterizar enriquecimento ilícito.

Sobre o *quantum* indenizatório diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.” (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Assim, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, ante a inexistência de critérios objetivos para a sua fixação, tanto a doutrina quanto a jurisprudência alegam que cabe ao magistrado observar certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, cabendo ainda observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

No caso em questão, levando em consideração os critérios acima mencionados, bem como em consonância com os valores comumente arbitrados por este Tribunal em outros julgados com o mesmo objeto, fixo como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, posto que suficiente para reparar o dano causado ao autor da ação, ora primeiro apelante.

Nesse sentido:

*EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. FRAUDE COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Não comprovada a legalidade do contrato de seguro de vida supostamente celebrado em nome da consumidora, ônus que competia à seguradora, sobretudo considerando a inversão do ônus da prova deferida, a declaração de inexistência da contratação e a restituição simples das parcelas descontadas indevidamente nos proventos de aposentadoria (diante da ausência de má-fé) são medidas que se impõem. 2. **DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.** Verificada falha no serviço prestado pela seguradora que não atentou para mínimas regras de segurança, permitindo a celebração de contrato de seguro de vida fraudulento, resultando em descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, que ultrapassaram meras perturbações ou aborrecimentos cotidianos, surge o dever de indenizar pelos danos morais causados, **sendo a quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente à função punitiva e reparadora, inclusive dentro dos parâmetros desta Corte de Justiça.** (TJTO AP 0017254-95.2019.827.000031/07/2019, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2019)*

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **CONHECER** dos recursos de apelação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, para, reformar a sentença recorrida e condenar o apelado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

de reparação por danos morais à parte autora, com correção monetária pelo INPC contada da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% desde o evento danoso (sumula 54 STJ), data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **378100v3** e do código CRC **fad61cc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA
Data e Hora: 7/10/2021, às 11:36:5

0007184-46.2019.8.27.2707

378100.V3